



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

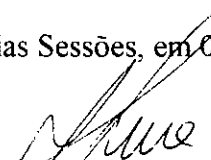
Processo : 10875.001350/91-31
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 104.392
Recorrente : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP

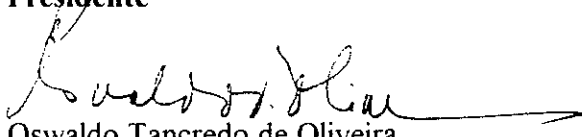
DILIGÊNCIA Nº 202-02.015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001350/91-31
Diligência : 202-02.015

Recurso : 104.392
Recorrente : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, bem como as principais peças que o instruem, decorrem de fiscalização do IRPJ e do Auto de Infração relativo a esse tributo, instaurado na citada fiscalização.

Em decorrência, declara o presente feito que, consoante Termo de Verificação, parte integrante deste, a contribuinte apropriou indevidamente, em seus custos, em 1987, o valor indicado, pela utilização de notas fiscais de vendas de emissão de Disname Distribuidora Nacional de Metais Ltda. e Kimetal Comércio e Distribuidor de Metais e Produtos Químicos Ltda., ambas qualificadas.

As notas fiscais de vendas, referentes a essas empresas inidôneas, contêm destaque do IPI, que totalizam os valores mensais do quadro demonstrativo de fls. 25/28, que a fiscalizada se apropriou indevidamente, o que propiciou IPI não declarado e não recolhido, que, agora, está sendo exigido mediante Auto de Infração.

Segue-se o enquadramento legal da exigência, com enunciação dos dispositivos do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

São discriminados os valores que compõem o crédito tributário exigido, compreendendo imposto, multa proporcional de 100%, juros de mora e mais o valor comercial da mercadoria.

Intimação para cumprimento da exigência, ou Impugnação, no prazo legal.

Impugnação tempestiva, com as alegações que resumidos.

Depois de se referir à fiscalização e à exigência, dela resultante, bem como os vários autos de outros tributos, diz que não pode concordar com o levantamento fiscal efetuado.

No que diz respeito às compras efetuadas da empresa Kimetal Comércio e Distribuidora de Metais e Produtos Químicos Ltda., no valor indicado, conforme cópias das notas

174



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001350/91-31
Diligência : 202-02.015

fiscais anexas, o foram mediante documentação idônea, haja visto que as referidas empresas estão regularmente estabelecidas e cadastradas, não se configurando, portanto, infrações ao RIPI, Imposto de Renda e Imposto de Renda na Fonte, não havendo, dessa forma, distribuição automática aos sócios.

Depois de contestar fatos relativos ao Imposto de Renda, diz que, ainda que não acolhida a Impugnação, os cálculos efetuados pelo auditor fiscal estão bem acima do valor real, pois a atualização monetária, baseada na Lei nº 8.177/91, "afronta a Constituição Federal, por ser inconstitucional."

Finalmente, diz que, ainda que assim fosse, o enquadramento legal que impôs à recorrente a multa de 150% não pode prosperar, visto que não houve, por parte da autuada, a sonegação de impostos, nem, tampouco, a intenção de fazê-lo.

Face ao exposto, pede o cancelamento dos Autos de Infração lavrados, com o conseqüente cancelamento das demais sanções.

Segue-se cópia da decisão, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, nos termos consubstanciais, na sua ementa, que leio, às fls. 29.

Às fls. 41 e seguintes, a decisão, relativa ao IPI, de que estamos tratando, a qual declara, em sua ementa, que, considerando que se trata de "decorrência", que "Traslada-se, para o processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal."

Não obstante, julga procedente, em parte, a exigência, para excluir a aplicação da multa qualificada, "substituindo-as pela multa simples, sobre os créditos indevidamente apropriados, com base nas notas fiscais emitidas pela empresa Disname." Também, determinou a retificação da multa de ofício para a de 75%, de acordo com o art. 45, da Lei nº 9.430/96.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme sintetizamos.

Depois de se referir ao resultado do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda, e, por decorrência, ao do Imposto sobre Tributos Industrializados, de que estamos tratando, diz que, ainda que seja negado provimento ao mérito do presente recurso, o débito fiscal deverá ser reduzido, pela exclusão da TRD, pois a atualização monetária, com base na Lei nº 8.177/91, foi declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, pela decisão que identifica.

Referindo-se à denúncia fiscal, relativa ao Imposto de Renda e à respectiva decisão ora recorrida, diz que o fato de a Fiscalização encontrar, nos registros contábeis/fiscais, documentos fiscais, emitidos por empresas, considerações inidôneas pelo Fisco Estadual, por si só



Processo : 10875.001350/91-31
Diligência : 202-02.015

não caracteriza nenhuma infração. Pode apenas presumir a infração, ressalvado à contribuinte a prova em contrário, visto que tal presunção é *juris tantum*.

Faz considerações sobre a regra do art. 136 do CTN, sobre a natureza objetiva da responsabilidade por infrações.

No caso das notas fiscais, dadas como inidôneas, diz que a única obrigação do adquirente é a de exigir, do seu fornecedor, a prova de sua inscrição no CGC. Nada mais, porque, como é cediço, a recorrente não tem poder de polícia, nem coercibilidade para exigir outras provas de regularidade com o Fisco, nem condições de executar um oneroso trabalho de investigação.

Sobre esse único dever do adquirente, invoca a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em trecho que transcreve.

Diz, mais, que a recorrente demonstrou boa fé, o que a exime de qualquer culpa ou responsabilidade, quando pagou as duplicatas na rede bancária.

Passa em revista à jurisprudência sobre a matéria, invocando decisões, cujas ementas transcreve, no sentido de que o processo fiscal não pode ser instaurado, com base em mera presunção.

Diz, mais, quanto ao Imposto de Renda que, verificada a omissão de receita, ou a contabilização de despesas amparadas por notas fiscais, consideradas inidôneas, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, considerando-se, como base de cálculo, o valor da receita omitida.

Passa, em seguida, à alegada inconstitucionalidade da TR, como índice de correção monetária e como juros de mora, desenvolvendo as alegações, já conhecidas, desta Câmara, porque reiteradas em casos semelhantes e, conseqüentemente, já examinadas.

Em conclusão, quanto a esse item, diz que, para fatos ocorridos entre 04/03/91 e 30/08/91, a TRD não pode ser aplicada como fator de atualização, por ser rigorosamente inconstitucional e, a partir de 01/09/91, nem como encargo de juros de mora, por violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Resume o pedido, pela improcedência do Auto de Infração, com integral provimento do presente recurso; caso assim não se entenda, que seja reduzido a 50% o Auto de Infração, pelas razões que alinha: requer, também, que, do débito fiscal, seja excluída a TRD e, por fim, que o presente recurso seja julgado concomitantemente, com o interposto no processo, dito matriz, para se evitar conclusões conflitantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001350/91-31
Diligência : 202-02.015

O recurso em questão não foi submetido ao Procurador da Fazenda Nacional, para oferecimento de Contra-Razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. S.', located at the bottom of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001350/91-31
Diligência : 202-02.015

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Trata-se, conforme relatado, de litígio, originário de fiscalização relativa ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, tendo sido instaurado Auto de Infração, referente ao citado tributo, de onde se originaram vários outros autos, inclusive o referente ao Imposto sobre Tributos Industrializados – IPI.

Não obstante envolver o referido Auto de Infração, entre outras matérias, questão de notas fiscais inidôneas, típica do IPI, o auto de onde o presente tem origem envolve, sobretudo, questão de omissão de receitas.

Assim sendo, e tendo em vista que toda a matéria, referente ao chamado processo matriz, inclusive no que diz respeito às notas fiscais inidôneas, já se acha sob julgamento do Primeiro Conselho, tenho em que o presente feito seria cabalmente instruído, se ao mesmo passasse a ser anexado o julgamento final do Primeiro Conselho, o que seria possível, mediante anexação do Acórdão respectivo, mediante cópia.

Do exposto, em preliminar ao mérito, voto pela remessa dos autos ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, para o fim acima proposto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA